



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006699/99-57
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.677
RECURSO Nº : 125.294
RECORRENTE : COLÉGIO PAULO DE TARSO S/C LTDA. ME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. OPÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL.

As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES.

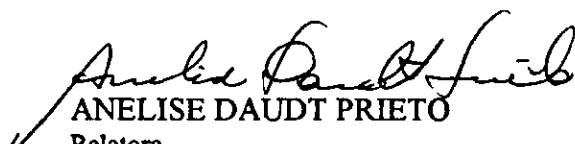
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.294
ACÓRDÃO Nº : 303-30.677
RECORRENTE : COLÉGIO PAULO DE TARSO S/C LTDA ME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, na Solicitação de Revisão Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

Conforme Ato Declaratório nº 143.863, de 09/01/1999, (fl. 13), a exclusão ocorreu porque a empresa desenvolveria atividade econômica não permitida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

A SRS foi indeferida porque “não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados (inclusive o ensino pré-escolar)” (fl. 25).

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que a Lei 9.317/96 é inconstitucional, pois fere os artigos 179, e 150, inciso II, da Carta Magna.

Além disso, a atividade da impugnante não é de “professor ou assemelhado” e nem de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida.

A decisão de Primeira Instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999.

Ementa: SIMPLES.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.294
ACÓRDÃO Nº : 303-30.677

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

No recurso voluntário, a empresa traz os argumentos da impugnação, aduzindo, ainda, que a posição da decisão singular no sentido de que não cabe a discussão na esfera administrativa sobre constitucionalidade de texto legal fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em 18/10/2001, o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Resolução 201-00.221, tendo sido o processo baixado em diligência para verificar se a recorrente estaria enquadrada na exceção criada pela Lei nº 10.034/2000. No voto do Ilustre Relator Jorge Freire está registrado também ser pacífico o entendimento de que não compete à autoridade administrativa a apreciação da constitucionalidade argüida.

Em resposta, a contribuinte anexou o contrato social de fl. 84.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.294
ACÓRDÃO Nº : 303-30.677

VOTO

A lide cinge-se à possibilidade de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, realizada por meio do Ato Declaratório nº 143.863, de 09/01/1999, do Senhor Delegado/Inspetor da Receita Federal em São Paulo, tendo por motivação a atividade econômica exercida pela contribuinte, não permitida no sistema.

A decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes já abordou a questão da incompetência da autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis e tem sido esta também a jurisprudência deste Colegiado.

Por outro lado, compete a esta Câmara analisar a legalidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifou meu)

Entretanto, a Lei nº 10.340, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supracitada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Da 8ª alteração contratual firmada em 13/03/01, acostada aos autos em resposta à diligência (fls. 84/88), verifica-se o objeto social de prestação de serviços de ensino em sentido mais amplo foi alterado para educação infantil e ensino fundamental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.294
ACÓRDÃO Nº : 303-30.677

Portanto, suas atividades estão previstas na Lei 10.340/2000 e, em decorrência, a contribuinte está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Adicione-se a tanto que a Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, estabeleceu, em seu art. 1º, parágrafo 3º, que fica assegurada a permanência no sistema das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES antes de 25 de outubro de 2000 (data em que passou a ter eficácia a lei supracitada) e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000.

O Ato Declaratório nº 143.863, que excluiu a empresa, é de 09/01/1999. À época, vigia o artigo 15, inciso II, da Lei 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, que estabelecia que a exclusão do SIMPLES, neste caso, surtiria efeito a partir do mês subsequente em que ocorresse.

Então, os efeitos do ato declaratório se dariam em data anterior à da edição da Lei nº 10.034/2000 e ela não estaria acobertada pela parte final do art. 1º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa. Porém, considerando-se que a sua parte inicial estabelece que fica assegurada a permanência no sistema das empresas que tenham efetuado a opção antes de 25/10/00 e não foram excluídas de ofício e considerando que ainda não transitou em julgado administrativo o ato de exclusão, não vejo sentido em manter tal ato, pois estaria sendo ferido de forma gritante o princípio da isonomia.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

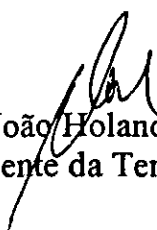
Processo nº: 10880.006699/99-57

Recurso n.º: 125.294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.677

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL